

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 296/2024

Trata-se do Projeto de Lei de autoria dos Nobres Edis Ítalo Gabriel Moreira e Caio de Oliveira Egêa Silveira que "Dispõe sobre a alteração do caput do Art. 1º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei 10.808 de 7 de maio de 2014"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade.** 

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Em análise da proposição, verificamos que, o PL visa propor as seguintes modificações:

- a) piscinas públicas e particulares serão de uso permitido caso obedeçam aos ditames da Lei Federal da nº 14.327, de 13 de abril de 2022 e da NBR 10339, sendo que o projeto substitutivo mantém, adicionalmente, as exigências municipais atualmente vigentes;
- b) será necessário, adicionalmente aos documentos essenciais para emissão de habite se, planta baixa que contenha piscina, com laudo técnico emitido por profissional habilitado comprovando a adequação da edificação

Consideramos também que há interesse local nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal e, quanto à iniciativa legislativa parlamentar, não há impedimento para isso tendo em vista, contrario sensu, o Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ademais, o teor do Projeto de Lei se refere às limitações urbanísticas como preceito de ordem pública ao regular o uso da propriedade em razão de interesse público local concernente à segurança encontrando fundamento no poder de polícia administrativo previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional.

Mais especificamente, como seu conteúdo visa a proteção de crianças, vítimas mais frequentes de acidentes em piscinas pelo não atendimento às condições técnicas de segurança, verifica-se que o PL é também **compatível com o direito à vida e com o dever de o Estado proteger as crianças**, com absoluta prioridade, de toda forma de violência, conforme art. 5°, caput, e 227, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei e seu substitutivo nº 1 e sua eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 03 de fevereiro de 2025.

## GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Gervino Cláudio Gonçalves em 06/02/2025 11:34

Checksum: A7B6863CF6C2B6B712E8D0E5BB89CBE05DE9152D30A56FEE8724C3959D07284C

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 06/02/2025 11:34

Checksum: 5C6ECE29BFE959374FE4ED0F0B26BB01F5FBC85F8978CA915A57DEDB14669AB0

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 06/02/2025 13:02

Checksum: C44AEC5D05F20D8863F96CDF9ACE057EC7C8993DC4EB0F6EF833D10C785FBC6B

